



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
2ª VARA
RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira - SP - CEP
13660-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001147-07.2018.8.26.0457**
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação**
 Requerente: **Ruany Fernanda Paulino Silva**
 Requerido: **Julio Cesar Paulino da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos movida por RUANY FERNANDA PAULINO SILVA, incapaz representada por sua genitora Genilda Rosa da Silva, em face de JULIO CESAR PAULINO DA SILVA. Alegou, em suma, que o Requerido não vinha contribuindo financeiramente com o seu sustento, de modo que pleiteava a sua condenação ao pagamento de verba alimentar em 30% dos seus rendimentos líquidos (incidindo sobre 13º, férias e eventuais horas extras), ou 1/3 do salário mínimo caso não haja renda fixa comprovada.

Os alimentos provisórios foram deferidos às fls. 21/23 no valor de 1/3 do salário mínimo.

Citado (fls. 39), o Requerido não apresentou contestação.

Réplica pedindo o julgamento do feito às fls. 42/43.

Parecer do Ministério Público pela procedência às fls. 42/43.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a fixação de verba alimentícia se funda no binômio necessidade/possibilidade. Havendo prova do dever legal de prestar alimentos, a determinação do quantum deve se situar entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem deve pagá-los.

No caso em tela, o dever legal ficou provado com a certidão de nascimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira - SP - CEP
13660-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A necessidade, por sua vez, pode ser presumida a partir da idade da Autora, que é menor impúbere. Assim, estando longe de atingir a maioridade e a independência financeira, fica nítida a necessidade da Autora.

No que toca à possibilidade, vale destacar que o Requerido foi revel, fazendo presumir a sua possibilidade de arcar com alimentos. Todavia, na ausência de prova dos vencimentos mensais do Requerido, os alimentos devem ser fixados em 30% dos rendimentos líquidos do requerido em caso de emprego formal, e em 1/3 do salário mínimo em caso de emprego informal ou desemprego, valor que atende à razoabilidade, está em consonância com a antecipação da tutela deferida e com a praxe em casos semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Requerido a pagar mensalmente à Autora o valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos em caso de emprego formal (incluindo 13º, férias e eventuais horas extras quando houver), e em 1/3 do salário mínimo em caso de emprego informal ou desemprego, com vencimento no dia 10 de cada mês.

Sucumbente, deverá o Requerido arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em 900 reais, diante do baixo valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Ferreira, 2 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001147-07.2018.8.26.0457**
 Classe – Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação**
 Requerente: **Ruany Fernanda Paulino Silva**
 Requerido: **Julio Cesar Paulino da Silva**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 54/55 transitou em julgado em 14/11/2018. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Porto Ferreira, 20 de novembro de 2018. Eu, _____, Henrique Fabiano Martarello, Escrevente Técnico Judiciário.